

Júri popular: instrumento de democracia?

Juri popular: democracy instrument?

Aldeone Pereira Silva¹; Jéssica Yasmine de Lacerda Nóbrega²; Eduardo Pordeus Silva³; Débora Cristina Coelho⁴; Rubenia de Oliveira Costa⁵; Bruno Alves Moura⁶; Bárbara Bruna Maniçoba Pereira⁷; Francinéia Reis Mateus⁸

RESUMO - O Júri Popular é uma garantia e direito individual de toda pessoa que comete crime doloso contra vida. E as recentes reformas processuais penais favorecem a efetividade dos direitos fundamentais. A metodologia utilizada para a análise dos dados consiste no método dedutivo. Será, essencialmente, bibliográfica, possibilitando uma reflexão sistemática sobre o tema estudado. No Júri todas as estruturas estão voltadas para busca e efetivação da justiça. Portanto, os aspectos constitucionais do Júri Popular fortalece o Estado democrático de direito. Doutrinadores reconhecem os aspectos positivos e negativos da permanência e manutenção da instituição do Júri. Ao ser criado o júri, pretendeu-se privilegiar a igualdade, liberar o julgador de tecnicismos inúteis e permitir a inserção dos sentimentos coletivos e dos valores populares na apreciação de causas criminais. Malgrado os eventuais paroxismos de certos "atores" jurídicos, o tribunal popular não é um teatro. Mas não deixa de ser um palco onde são representados ou lembrados os dramas e as misérias da vida real. O jurado analisa o litígio de acordo com os valores médios da sociedade, o que enseja a realização de uma justiça melhor do que aquela fundada apenas e tão-somente na lei. É bom que se diga: o Direito não se encerra na lei, e a promoção da Justiça em alguns casos, por mais paradoxal que pareça, impõe a desconsideração da fria letra da norma legal. "A letra mata, o espírito vivifica", diziam os antigos templários. Para que esses benefícios se espalhem para outros campos, é fundamental que o rol de crimes hoje submetidos ao tribunal popular seja aumentado, a fim de que graves figuras delitivas, como os crimes contra a Administração Pública, o latrocínio, o sequestro, os crimes sexuais, os delitos ambientais, os crimes de imprensa, os crimes contra a economia popular e as relações de consumo e outras infrações (como os atos de improbidade administrativa) sejam julgadas perante os juízes populares. Democracia não se faz com alheamento ou alienação; e o júri popular é participação, é uma das mais vívidas formas de democracia em ação.

Palavras Chaves Constituição, Júri popular, Democracia

ABSTRACT - The People's Jury is guaranteed an individual right of every person who commits intentional crime against life. And recent criminal procedure reforms favor the effectiveness of fundamental rights. The methodology used for the data analysis is the deductive method. Will essentially bibliographic, enabling a systematic reflection on the subject studied. Jury in all its structures are focused on search and realization of justice. Therefore, the constitutional aspects of the Popular Jury strengthen the democratic rule of law. Scholars recognize the positive and negative aspects of lay and maintenance of the Jury institution. When the jury was created, it was intended to favor equality, release the trite and useless technicalities and allow the insertion of collective feelings and popular values in the assessment of criminal cases. Despite any paroxysms of certain "actors" legal, the people's court is not a theater. But it is still a stage where they are represented or reminded the dramas and miseries of real life. The judge examines the dispute in accordance with the average values of society, which entail the realization of a better justice than that based only and solely in the law. It is good to say, the law does not end in the law, and the promotion of justice in some cases, paradoxical as it may seem, it must disregard the cold letter of the legal norm. "The letter kills, the Spirit gives life", said the ancient Templars. For these benefits to spread to other fields, it is essential that the list of crimes today submitted to the people's court to be increased, so that serious criminal figures such as crimes against the public administration, the armed robbery, kidnapping, sexual crimes, environmental crimes, the press crimes, crimes against the economy and consumer relations and other offenses (such as acts of administrative misconduct) are tried before the popular judges. Democracy is not done with alienation or disposition; and the jury is participation, is one of the most vivid forms of democracy in action.

Key words: Constitution, popular Jury, Democracy

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 02/12/2014; aprovado em 25/12/2014

¹Graduada em Direito pelas Faculdades de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras, e-mail:

²Graduada em Enfermagem pelas Faculdades Integradas de Patos, e-mail: jessicayasmine_nobrega@hotmail.com;

³Orientador. Prof. D. SC. Eduardo Pordeus Silva

⁴Graduada em Agronomia pela UFCG – CCTA UAGRA Pombal - PB

⁵Graduada em Administração pela UFPB João Pessoa PB

⁶Graduada em Enfermagem pela UFPB

⁷Graduada em Ciências Biológicas pela UERN e Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG

⁸Graduada em Ciências Biológicas pela FUTO e Mestre em Antropologia e Língua indígena pela UFG

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de realizar um estudo sobre os diversos aspectos que permeiam o debate sobre o Tribunal do Júri, a legitimidade para efetivação da justiça. E até sua concretização nos moldes dos dias atuais, verificando sua estrutura e competência.

O problema de pesquisa a ser investigado, portanto, refere-se á como se configurou historicamente a estrutura e competência do Tribunal do Júri brasileiro? Isto porque, segundo a hipótese básica de pesquisa o Tribunal do Júri devido a sua estruturação histórica no Brasil vem perdendo sua identidade ao longo desses anos, devido a muitos fatores de cunho político-social e até de despreparo dos membros escolhidos para enfrentar os desafios de julgar na sociedade moderna.

O Júri Popular surgiu na época em que os povos, forçados pela impossibilidade de continuarem com a vingança privada, concederam ao Estado a legitimidade do direito-dever, em nome da coletividade, de julgar infrações cometidas, preservando, no seu campo de atuação, a participação efetiva na jurisdição do homem comum, membro da sociedade, através do Tribunal Popular, consagrando-se o Princípio do Estado Democrático de Direito.

Por ser o corpo de jurados integrado por pessoas leigas, a crítica tem sido cada vez mais acirrada, no sentido de que a Instituição perdeu sua identidade ao longo dos anos, devido a muitos fatores de cunho político-social e até de despreparo dos membros escolhidos para enfrentar os desafios de julgar na sociedade moderna. Apesar disso, ainda há muitos defensores da Instituição.

Por acreditar que, a partir de um referencial garantista, os jurados devem ser respeitados como verdadeiros juízes do fato e que a garantia do processo está destinada á livre convicção dos jurados, aliada a sua convicção íntima, é que se propôs a presente discussão. Mas a tal alcance somente chegaremos quando aos jurados for exigido que conheçam parte do direito penal, do direito processual penal e das provas do fato que irão julgar, senão, a decisão terá uma margem de erro no mínimo perigosa.

O Tribunal do Júri é reconhecidamente uma instituição antiga, cuja estrutura, moldada desde os povos primitivos, se consolidou na Inglaterra, adquirindo seus traços definitivos por volta de 1215.

Criado depois do Concílio de Latrão, que aboliu as Ordálias e os juízos de Deus, após perder a aparência teocrática, tornou-se julgamento realizado em nome do povo, ganhando importância e se espalhando pela Europa e América do Norte.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado, por lei em 18 de julho de 1822, sendo-lhe atribuída á competência para julgar inicialmente, crimes de imprensa.

Sua previsão constitucional surgiu na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824.

A Instituição do Tribunal do Júri, mantida, pela Constituição de 1891, que a elevou ao nível de garantia individual, e nas sucessivas Cartas Constitucionais, até 1937. Porém a Constituição de 10 de novembro 1937 silenciou a respeito do instituto, dando ensejo ao Decreto-lei 167, de 05 de janeiro de 1938, que delimitou a soberania dos veredictos.

A Constituição de 1946 recolocou-se o Tribunal do Júri entre as garantias individuais, restabelecendo a soberania dos veredictos, em seu artigo 141, § 28: " é mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Mantido o mesmo modelo pela Carta de 1967, presente na parte "Dos Direitos e Garantias", o artigo 150, § 18 prescrevia: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, considerada Constituição Cidadã, elevou o Tribunal do Júri ao status de cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso IV), consagrando-o como um instituto de garantia individual, reconhecendo-lhe, expressamente, preceitos de observância obrigatória pela legislação infraconstitucional de organização desta Instituição, tais como: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII).

O procedimento penal relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri possui características próprias, sendo um procedimento escalonado ou bifásico, com duas fases.

A primeira fase inicia-se com o recebimento da denúncia, instaurando-se o processo penal visando o julgamento de crime doloso contra a vida, chamada de formação da culpa, pois nela se realiza a atividade instrutória, que por finalidade específica convencer o juiz da materialidade do crime e de indícios de autoria.

A partir da decisão de pronúncia, transitada em julgado, se passa á segunda fase do processo, denominada de *judicium causae* (juízo da causa), que se inicia com o oferecimento do libelo-crime acusatório pelo Ministério Público, findando com o pronunciamento do conselho de sentença em plenário do Júri.

É inegável que a instituição do Júri representa um ideal democrático. Assim, os aspectos históricos, o ritual e também a presença da sociedade no julgamento de seus semelhantes justificam a manutenção da instituição do Júri até nossos dias, pois o seu *status* constitucional é reflexo

de que, há longos anos, os representantes do povo ratificaram os anseios dos cidadãos.

No entanto, acreditamos que a pesquisa pode demonstrar que as mudanças estruturais e técnico-jurídicas são primordiais para seu aperfeiçoamento, pois não basta levantar a bandeira de que se desprende de garantia constitucional e consagrar jurados insatisfeitos e despreparados sem a compreensão devida dos questionamentos jurídicos, fato este que aniquila, por si só, garantias tão importantes como a dignidade da pessoa humana, da liberdade e do devido processo legal.

Para uma abordagem mais completa, buscou-se apurar a realidade atual do Tribunal do Júri com a pesquisa interdisciplinar, desde a abordagem histórica, sociológica, garantista, seguindo com síntese do procedimento atual e com as revisões de aperfeiçoamento propostas.

A metodologia está centrada na pesquisa e coleta de informações de ordem teórica viabilizada, portanto, através de levantamento bibliográfico.

O TRIBUNAL DO JURÍ E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 5º, XXXVIII, afirma que “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A sustentabilidade do argumento de que o instituto do Júri Popular é um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, encontra suas razões no fato que o Texto Constitucional relaciona aos direitos e garantias fundamentais.

Sendo assim, esta primeira sessão discorre sobre a finalidade e as características do Tribunal do Júri, à luz da Carta Constitucional em particular, o princípio da dignidade da pessoa humana, como marco referencial. Da mesma forma, acena para a perspectiva crítica em relação aos princípios da liberdade, da isonomia, da presunção de inocência, do devido processo legal e da legalidade, com o fim de juízo fortalecer a concepção de direitos fundamentais, perante a garantia do Júri Popular.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JÚRI POPULAR: CONEXÕES NECESSÁRIAS

Para Leonard Boff (2000, p. 35), a pessoa humana não é um ser acabado ou fechado em si mesmo, mas um ser em construção aberto a si mesmo, ao mundo e aos outros. É um projeto, como tal, mutável, adaptável e, mais ainda, que não pode ser aprisionado por ninguém e por nada nem mesmo pela cultura que, muitas vezes, gera mecanismos de dominação. Para ele, a pessoa é existencialmente protesto, confirmando, a condição existencial que a faz um ser questionador (BOFF, 2000).

Nesse contexto, é impossível ver a pessoa humana como indivíduo estático, acabado e isolado, pois se trata de uma realidade existencial dinâmica que se constrói a partir da relação na história. Dessa compreensão

antropológica, deriva a afirmação da pessoa como ser social e ideológico.

A perspectiva da pessoa enquanto ser social e ideológico exige a postura antropológica de reconhecer a multiplicidade cultural com sua diversidade de comportamentos.

A pessoa humana ideal, considerada pelo neoliberalismo, é o indivíduo que é capaz de entrar na lógica do mercado, que não tem fronteiras, que não se situa num horizonte de sentido de um grupo social particular. Esse posicionamento é ratificado em Oliveira (2001, p.185):

As classes dominantes (o neoliberalismo,) estão em condições de impor a toda sociedade a sua interpretação global da realidade como sendo única e possível como a ideologia originária que corresponde ao ser dos mundos subjetivo, objetivo e social.

É perceptível que a sociedade brasileira vive, atualmente, mergulhada em um caos generalizado. Violências e homicídios denigrem a dignidade da pessoa humana. Realmente, se constitui uma afirmativa paradoxal e contrária às intenções dos sistemas administrativos governamentais. É importante compreender e aplicar princípio da dignidade humana. Sarlet (2005, p. 37) explicita que:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para uma efetiva compreensão da problemática que envolve os direitos fundamentais, é imprescindível um conhecimento de uma linguagem técnica. O domínio da técnica no tratamento dos direitos fundamentais é importante para assegurar a eficácia dos mesmos.

Pieroth (2012, p. 39), nesse sentido, destaca que: A evolução histórica permite reconhecer duas linhas: por um lado, os direitos fundamentais são entendidos como direitos (humanos) do indivíduo anteriores ao Estado; a liberdade e a igualdade dos indivíduos são condições legitimadoras da origem do Estado, e os direitos à liberdade e à igualdade vinculam e limitam o exercício do poder do Estado. Por outro lado, na evolução alemã, também se entendem como fundamentais os direitos que cabem ao indivíduo não já como ser humano, mas apenas enquanto membro do Estado, direitos que não são anteriores ao Estado, mas que só são outorgados pelo Estado. Porém, também aqui os direitos fundamentais são direito individual e, por via da construção da autovinculação, produz-se um compromisso do exercício do poder do Estado sobre os direitos fundamentais: as ingerências na liberdade e na propriedade carecem de lei para a sua justificação.

Direitos fundamentais, conceitualmente, como se conhece hoje, surgem a partir do século XVII e é devedor das teorias contratualistas. Surpreendentemente, Gonet (2011, p. 154) enaltece que o desenvolvimento dos

direitos fundamentais é oriundo, também, contribuições do cristianismo.

A DECLARAÇÃO DE VIRGÍNIA, datada no ano de 1776, no artigo 1º, proclama que todos “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. É a conservação dos direitos inatos. Essa noção na base da compreensão até hoje do que são direitos fundamentais.

Mas, essas ideias não surgem do mundo jurídico do nada e de repente sem um lastro de pensamento político. Na verdade, é necessário refazer um caminho histórico e filosófico, aprofundando o pensamento à luz das teorias de homens iluminados e preocupados com os fundamentos e estruturação da sociedade.

Ainda, no século XVI, começa a teorizar sobre o Estado. E a problemática se acentua na relacionalidade com o ser homem e sua dignidade.

Leciona Sarlet, (2005, p. 37) que:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O direito à vida, à liberdade, à integridade física, à integridade íntima, o direito à igual tratamento com relação à dignidade de cada pessoa, direito à segurança e à propriedade são exemplos típicos de direitos fundamentais, reconhecidos na ordem constitucional brasileira.

O caput do artigo 5º da Constituição Federal enumera os valores que em prol dos quais os direitos fundamentais são discriminados: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Após as revoluções Francesa e a Americana são proclamados vários direitos que têm uma linha comum. São direitos que se referem a esfera individual da pessoa humana. Por isso, que são proclamados a liberdade de consciência, liberdade de culto, inviolabilidade de domicílio. São direitos que não tem ligação direta com justiça social.

O paradigma desses direitos é o ser humano individual. Tanto, assim, que liberdade sindical e liberdade de greve nem são proclamados e nem admitido nesse instante. O direito a propriedade é o grande direito fundamental.

A história evolui e o descaso com os problemas sociais, típicos do Estado policial, somados ao processo de industrialização e com o crescimento demográfico acirram as disparidades de grupos de pessoas do mesmo meio, gerando angustias estruturais que podem levar a situação de caos.

O Estado entende que para preservar a convivência social terá que atuar. É imprescindível para pessoa humana que o Estado assuma um comportamento positivo, realizando prestação, promovendo medidas que

assegurem as igualdades sociais, ou seja, que os indivíduos vivam situações isonômicas na disputa dos bens da vida.

A própria sociedade subsistirá à medida que observar os direitos fundamentais que dignifica a pessoa humana. Nesse sentido, afirma Gonet, (2011, p 155):

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando inverte a tradição relação entre Estado e indivíduo e reconhece que o indivíduo tem primeiro, e depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

As mudanças com a promulgação da Constituição Federal foram significativas. Com a democracia restabelecida, o Estado terá a responsabilidade de edificar um novo ambiente político e social e de proclamar direitos, para que todos cidadãos vivam de forma de harmônica e que tenha tratamento isonômico, perante a sociedade. É papel do Estado, garantir que a efetivação dos direitos fundamentais promovam mudanças estruturais. Essas transformações são marcadas pela humanização das atividades jurídicas e a Constituição Federal torna o elemento norteador de um novo cenário democrático e de direito. Conforme, Marmelstein (2008, p. 10), “se não houver na atividade jurídica um forte conteúdo humanitário, o direito pode servir para justificar a barbárie praticada em nome da lei, o legislador, mesmo representando uma suposta maioria, pode ser tão opressor quanto o pior dos tiranos”.

O marco histórico que identifica o novo modelo constitucional é o mundo pós-guerra. No Brasil com a Constituição de 1988, acontece o rompimento de um período ditatorial, instaurando o Estado Democrático de Direito, tendo como a centralidade os princípios da dignidade da humana e a proteção dos direitos fundamentais. Afirma Barroso (2007, p. 03), em seus estudos sobre direitos fundamentais na Constituição, que:

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª. Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. Seria mau investimento de tempo e energia especular sobre sutilezas semânticas na matéria.

O direito se liberta da legalidade estrita, se aproxima da filosofia, da moral e da política. A argumentação jurídica inclui a teoria dos valores. As justificações das decisões jurídicas não são feitas, simplesmente, pelo critério formal e pelo argumento de autoridade, é preciso justificar.

Ainda, Barroso (2007, p. 20) destaca que:

Do centro do sistema jurídico foi deslocado o velho Código Civil. Veja-se que o direito civil desempenhou no Brasil – como alhures – o papel de um direito geral, que precedeu muitas áreas de especialização, e que conferia certa unidade dogmática ao ordenamento. A própria teoria geral do direito era estudada dentro do direito civil, e só mais recentemente adquiriu autonomia didática. No caso

brasileiro, deve-se registrar o Código Civil já vinha perdendo influência no âmbito do próprio direito privado. É que, ao longo do tempo, na medida em que o Código envelhecia inúmeras leis específicas foram editadas, passando a formar microsistemas autônomos em relação a ele, em temas como alimentos, filiação, divórcio, locação, consumidor, criança e adolescente, sociedades empresariais. A exemplo do que se passou na Itália, também entre nós deu-se a "descodificação" do direito civil, fenômeno que não foi afetado substancialmente pela promulgação de um novo Código Civil em 2002, com vigência a partir de 2003.

A respeito desse novo ambiente, especialmente, pela promulgação da Constituição de 88 era visível uma revolução silenciosa nas consciências e nas percepções do mundo e das pessoas. A Constituição de 88 é reconhecida como força normativa, diz Barroso (2007, p. 26), o reconhecimento de força normativa às normas constitucionais foi uma importante conquista do constitucionalismo contemporâneo. No Brasil, ela se desenvolveu no âmbito de um movimento jurídico-acadêmico conhecido como doutrina brasileira da efetividade. Tal movimento procurou não apenas elaborar as categorias dogmáticas da normatividade constitucional, como também superar algumas crônicas disfunções da formação nacional, que se materializavam na insinceridade normativa, no uso da Constituição como uma mistificação ideológica e na falta de determinação política em dar-lhe cumprimento. A essência da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa.

A centralidade no mundo jurídico deixa de ser o direito civil. A Constituição não é como um documento político, agora é um instrumento de trabalho direto e imediato no mundo jurídico. Com lei suprema brasileira, agora, guardada por Tribunal Constitucional, deverá ser aplicada mesmo que o legislador se mostre inerte.

A interpretação do Documento Constitucional provoca uma revolução. A sociedade brasileira deverá conviver e respeitar a diversidade e o pluralismo. Com isso, se ver a construção de novos mundos e a suspensão da intolerância.

No mais, a exigência constitucional para que somente acusado de praticar crimes dolosos contra vida seja julgado pelo Júri Popular constitui uma garantia fundamental. O legislador brasileiro concebe o Tribunal do Júri como garantia imprescindível para administração da justiça. No Brasil, o Júri é garantia constitucional e elevado a cláusula pétrea que pretende efetivar a justiça, observando o devido processo legal para autores de crimes dolosos contra a vida e crimes conexos, como prever o artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988. No Júri, a presença do jurado, juiz leigo, julga e auxilia a justiça tomando parte de um dos poderes da República.

O TRIBUNAL DO JÚRINO CONTEXTO HISTÓRICO

O Brasil, no ano de 1822, vivenciou acontecimentos históricos no campo da política, especialmente, com o regresso da Família Real para

Portugal e a permanência do jovem, Príncipe regente D. Pedro II, possibilitando uma utópica e ideológica emancipação de Portugal. O Júri Popular, naquele contexto pós-monárquico, era composto por 24 cidadãos e com competência para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa (NOQUEIRA, 1995 p.296).

Constitucionalmente, o Júri é uma garantia individual da pessoa humana. A inviolabilidade da vida constitui o cerne na discursão do instituto em análise. A vida é o maior bem jurídico tutelado. Por isso, o caput do art. 5º da Constituição Federal assevera que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]". Observar o princípio da dignidade da pessoa humana significa está em sintonia com a Constituição Federal, dado o conteúdo ético de referido princípio.

Nesse contexto o Estado brasileiro definiu a competência do Tribunal do Júri: julgar por meio de cidadãos, crimes dolosos contra vida. A Carta Magna de 1988 apresenta princípios norteadores para fundamentar a legalidade dessa milenar instituição em que juízes populares são instituídos de para julgar seus pares pelos referidos crimes.

Em defesa da fundamentação e conceito do Estado Democrático, Dallari (2011, p. 145) leciona: "A base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de governo do povo, revelada pela própria etimologia do termo democracia".

Nessa perspectiva democrática, o Tribunal do Júri, objeto de nossa pesquisa, nasce com objetivo de aproximar o povo do sistema judiciário. Ou seja, uma tentativa de humanização daquilo que se decide judicialmente, produzindo, decisões coerentes aos anseios sociais. Pois, os membros dos jurados pertencem as variadas instituições, inseridas na sociedade.

O Tribunal Popular, ao efetivar a justiça com o auxílio dos juízes de fato, instituído pelo Estado, faz a justiça mais próxima da realidade. A sociabilidade da justiça permite que o povo participe e busque as soluções viáveis aos dramas enfrentados pelos homens.

Não há um ensejo mascarado e apelativo à emoção, mas uma tentativa de humanização dos atos processuais e, especialmente dar um significado aos princípios da oralidade, fazendo da oratória um instrumento real e estético na promoção e conservação da vida e da liberdade.

Bonfim (2012, p.530) expõe, com precisão, os argumentos favoráveis e contrários:

O Júri é uma garantia da liberdade individual e do regime democrático; O Júri julga crimes que atentam contra o mais importante bem jurídico: a vida. Daí a razão de o julgamento ser colegiado; Sete consciências julgam melhor que uma; O Júri confere legitimidade ao Estado e à justiça, na medida em que é o próprio povo quem julga; É mais relevante o veredicto prolatado pela comunidade do que por um poder constituído; Julgando crimes dolosos contra a vida, os jurados têm mais liberdade de entender e julgar corretamente o fato, contrariamente ao juiz togado, afeito ao tecnicismo legal; O Júri faz a lei para o caso concreto; Diferentemente de um magistrado, o Júri pode fazer justiça, na medida em que tem a possibilidade de

desprezar o frio texto da lei. O Conselho de Sentença não motiva suas decisões, chegando ao veredicto de acordo com sua própria ética e Standards sociais; O Júri julga com mais sensibilidade e acerto do que a magistratura togada; [...] Os principais argumentos contrários à existência do Júri são: [...] A decisão do Júri não é fundamentada; O Júri decide em segredo; A maioria dos jurados não tem experiência; A mídia pode influenciar decisivamente no veredicto; Frequentemente os resultados do Júri são fruto da persuasão e não da razão; A tarefa de julgar é para profissionais, não para amadores; O jurado sendo compelido a fazer parte do Júri não julga com o mesmo interesse de um juiz que escolheu a magistratura como profissão.

A liberdade se concretiza na vitória das lutas pela construção livre e democrática de uma nação soberana e suprema. E a atenção à dignidade da pessoa humana é critério essencial e valorativo na edificação de uma sociedade. A promulgação da Constituição em 1988, garante princípios como liberdade, isonomia, presunção de inocência, devido processo legal, legalidade entre outro na busca de fortalecer concepção de cidadania e democracia em novo Estado democrático de direito.

Portanto, o Estado democrático de Direito assegura a soberania do Júri, onde homens do povo são revestidos de poderes delegados pelo Estado para efetivar julgamentos de seus pares, sendo irrenunciável a substituição destes por juízes togados.

CARACTERÍSTICAS OU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

É indiscutível o aspecto constitucional democrático como fundamento da instituição do Júri. A própria discussão se constitui um aceno positivo para que se amplie competência, melhorando a aplicabilidade da função do Júri. Há que se considerar Nucci (2008, p.43):

É preciso anotar-se, ainda, que apesar dos pontos negativos, diversos são os pontos positivos do Júri, dentre os quais se destacam: a nítida feição democrática da instituição, a participação direta do povo na resolução do conflito penal, a importância conferida ao julgamento feito por equidade, a incorporação na decisão dos jurados dos anseios e dos valores sociais e a valorização da oralidade e da retórica.

A Carta Magna de, expressamente, vincula toda e qualquer ação do Estado e dos demais entes federativos ao princípio da legalidade, logo as relações das pessoas humanas, em matéria de direitos e justiça devem ser pautadas, dentre muitos princípios, também pelo princípio da legalidade. Isso não se constitui uma ideia de defesa ao legalismo e burocratismo.

Associar o instituto do Júri ao princípio da legalidade constitui uma segurança constitucional na administração da justiça, fortalecendo o Estado democrático de direito.

O contexto sociopolítico do Brasil, após a vivência do tempo sombrio, patrocinados pela ditadura militar em que atos autoritários e antidemocráticos ressoavam gritos de dores aos recantos do país, sufocando pensamentos de liberdade, ferindo, diretamente, a

dignidade da pessoa humana, contudo, Júri Popular se apresentava como uma instituição possível.

O Poder Constituinte Originário permitiu a recepção por parte do texto constitucional do Júri Popular, elevando a status de cláusula pétrea. A juridicidade do tribunal dos juízes leigos se consagrou na Carta Cidadã de 88 no artigo 5º, inciso XXXVIII, asseverando: “a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e delimitando a competência de julgamento para crimes dolosos contra a vida”.

No processo democrático, o Estado de Direito reconhece a dignidade da pessoa humana. Consequentemente, impõe-se como exigência para que o processo tenha consistência e desenvoltura o princípio da plenitude de defesa. É como mecanismo concreto para efetivar o direito e a justiça. Portanto, a pessoa, que incorrer na condição de réu, conferida, legalmente, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A defesa no Júri é considerada plena, em primeiro lugar, porque a defesa técnica é exercida com maior amplitude do que qualquer defesa em geral. O princípio da ampla defesa compreende o direito à defesa técnica, se o acusado não tiver condições de arcar com custas, o Estado deverá arcar com as despesas.

Compreende, também, a autodefesa que é o direito que o acusado tem no interrogatório de apresentar sua versão, pois, não tem o dever de dizer a verdade. Sua função é exercer sua defesa. É falar o que mais importa para sua defesa, tanto que lhe facultado o direito de mentir, de calar a verdade, de falar a verdade e de misturar a verdade. O acusado poderá falar a verdade em todos os pontos e mentir naqueles que são essenciais em vista de sua defesa. Segundo Capez, (2012, p.573) a autodefesa é o direito que o acusado tem de ver sua tese ser submetida a votação pelo conselho de sentença.

O acusado tem o direito de presença em todos os atos do processo e conhecer as provas contra ele produzidas. A plenitude e a defesa a defesa técnica manifesta de forma mais intensa.

Visando, a aplicabilidade do princípio da plenitude de defesa o CPP no Art. 497 no CPP, V expressa: “São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri [...] nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor”.

A soberania dos veredictos é a garantia constitucional. É ilegítimo reformulação das decisões, por parte do Tribunal a quem, proferidas pelo Tribunal do Júri. Significa que juízes togados são impedidos interferir, promovendo mudanças nos julgados do Tribunal Popular. Sendo o réu condenado, aos juízes togados é dada a função legal da dosimetria da pena.

Afirma Capez (2012, p. 574):

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a con-sequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.

A Constituição instituiu o poder de juiz de fato, a pessoa que saiba, minimamente, conviver com essas realidades. Uma pessoa coerente e responsável, não quer dizer indiferente aos dramas sociais. Portanto, o sigilo das votações é uma segurança para que os jurados possam julgar com consciência e liberdade. Julgadores que deverão mostrar convencidos intimamente e livres para exercer tão sublime missão, auxiliados por um discurso cheio de recursos, na tentativa de tornar clara e inequívoca as provas dos autos.

GARANTIAS PROCESSUAIS, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS

O Preâmbulo da Constituição de 1988 inaugura o termo Estado Democrático, visando construir um novo ambiente jurídico, conforme o artigo 1º da Carta Constitucional que dispõem: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático [...]”. Costa Machado (2010, p. 02) ensina que: “o preâmbulo da Constituição é como a certidão de nascimento da nova ordem jurídico-constitucional, anunciando o texto normativo da Constituição que servirá de marco”.

O espírito do Estado Democrático de Direito encontra seu fundamento em postular argumentos e mecanismo que reforce o pensamento republicano democrático, contrariando e extinguindo situações que oprima o homem.

O trabalho em análise tem como objetivo estudar os direitos e garantias que a Constituição Federal dispõem a pessoa do acusado diante do Tribunal do Júri. Dos muitos direitos e garantias constitucionais que orientam o devido processo legal serão destacados: o juiz natural, o direito ao silêncio e não autoincriminação, o estado ou situação de inocência, do contraditório; da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana.

O TRIBUNAL DO JÚRI E AS GARANTIAS PROCESSUAIS

Segundo Alexandre de Moraes (2013, p. 167) os “Direitos e as Garantias Constitucionais, além de significarem a positivação de Princípios Jurídicos, também formalizam uma variada gama de elementos que ficam disponibilizados a qualquer cidadão, para que este busque a tutela que se faz necessária”.

O tribunal do Júri é um órgão pertencente ao Poder Judiciário ensina Luiz Flávio Gomes (2012, p.26), que:

O fato de o Tribunal do Júri estar previsto dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, XXXVIII) não o afasta da estrutura organizacional do Poder Judiciário, mesmo porque se trata de tribunal presidido por juiz togado. Ele não foi listado no art. 92 da CF (que cuida dos órgãos judiciais), porém nem por isso pode ser admitido fora deste Poder. Sua localização no capítulo dos direitos e garantias fundamentais teve o propósito de preservá-lo com cláusula pética (assegurando-lhe Quanto a competência julga os “crimes dolosos contra a vida, previsto na Constituição perpetuamente).

Sinteticamente, o Júri Popular é órgão da Justiça comum. As características do Tribunal do Júri no Brasil Leciona Gomes (2012, p.28):

a) os juízes (jurados) são tirados do povo; b) decidem os jurados por íntima convicção; c) tratam matérias de fato (jurados) e de direito (o juiz presidente); d) há divisão de trabalho entre o jurado e o juiz presidente; e) tutela o direito de liberdade, visto que se encontra da Constituição Federal; f) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado, auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto; g) é um órgão colegiado heterogêneo e temporário.

Maria Helena Diniz (1998, p. 23), conceituando Tribunal Popular leciona:

[...] composto por juízes leigos (jurados) e presidido por um juiz de carreira, com competência para julgar crimes consumados ou tentados de: homicídio simples e qualificados; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto. É colegiado que compreende vinte e um jurados, dos quais este serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, e o juiz-presidente, que irão decidir com base no fato apresentado pela absolvição ou condenação do acusado de ter praticado crime doloso contra a vida.

A Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, d, expressa a competência do Júri em julgar e processar os crimes dolosos contra a vida na forma consumada ou tentada, comissiva ou omissiva” São eles: homicídio (simples, privilegiado ou qualificado), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto (CPP, art. 74, § 1º).

A forma procedimental do Júri admite duas fases, doutrinariamente, chamado de escalonado ou bifásico. No primeiro momento se percebe a instrução preliminar. Ocorre perante o juiz presidente da instrução que, analisando os fatos decide se é o tribunal do Júri competente e se poderá ou não ser apresentado para julgamento ao conselho de sentença. O juiz concluirá a primeira fase do processo realizando: a pronúncia ou a impronúncia, a absolvição sumária ou desclassificação.

O segundo o momento acontece o processo é julgado. O Ministério Público ou o querelante, no caso de queixa, observando o prazo de 05 (cinco) dias, devem apresentar a lista daqueles que irão depor em plenário. Atividades como juntadas de documentos e requerimentos de diligências acontecem nesta fase.

O princípio do juiz natural tem sua gênese Direito anglo-saxão. A ideia central que norteia o referido princípio se fundamenta na total proibição de tribunal de exceção. A Constituição Federal no artigo 5º, XXXVII veda, terminantemente, a existência de um tribunal exclusivo para julgar e processar crimes específicos. Diz o Texto Constitucional: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Conforme, Carneiro, (1999, p.11): Consideram-se tribunais de exceção aqueles criados ex post facto, instituídos ad hoc, fora dos quadros do Poder Judiciário e como que de encomenda, para favorecer ou prejudicar a determinadas pessoas ou interesses, para atuar em determinados casos, tudo acertado previamente, a cujos juízos faltaria a presunção de independência e de

imparcialidade; já o juiz natural é aquele previsto abstratamente, sob previsão constitucional.

A relação é clara com o princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina. É uma exigência constitucional a existência prévia do órgão julgador, ou seja, anterior ao cometimento do delito a competente para o relativo julgamento.

No Brasil o princípio do juiz natural é aplicado sob o prisma das duas dimensões constitucional: consagra-se o direito do acusado de ser julgado e processado pelo juiz competente e veda a criação juízos ou tribunais de exceção. Leciona Capez (2012, p. 70):

Significa dizer que todos têm a garantia constitucional de ser submetidos a julgamento somente por órgão do Poder Judiciário, dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional. Juiz natural é, portanto, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade. Do princípio depreende-se também a proibição de criação de tribunais de exceção, com os quais, evidentemente, não se confundem as jurisdições especializadas, que são meras divisões de atividade jurisdicional.

O princípio do juiz natural abrange a imparcialidade do juiz e assevera Capez (2012, p.61):

O juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida. Para assegurar essa imparcialidade, a Constituição estipula garantias (art. 95), prescreve vedações (art. 95, parágrafo único) e proíbe juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII). Dessas regras decorre a de que ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato.

O magistrado detém o poder e as condições, objetivas e subjetivas, de proferir sentença judiciária fundamentada e de forma livre, visando a aplicação da lei e a efetivação da justiça no Estado Democrático de Direito. Portanto, ao juiz cabe cumprir a Constituição e as leis infraconstitucionais, fundamentando suas decisões prolatadas.

O direito ao silêncio e não autoincriminação em estudo permite que o a pessoa investigada se comporte de forma silenciosa, até mesmo em juízo. E a Constituição brasileira assegura tal atitude, pois não poderá o acusado produzir provas contra si mesmo. O problema é que a verdade real poderá ser comprometida. O artigo 186 do CPP:

[...] o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. [...] O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Leciona Bonfim (2012, p. 389):

Não obstante a mudança redacional do dispositivo legal, não se pode olvidar que, no Júri, o sistema processual de valoração da prova é o da íntima convicção, de modo que, inobstante quaisquer das partes fomentem a valoração

acerca do silêncio do réu, não se saberá se o jurado leigo interpretará referida garantia em seu desfavor, notadamente em razão da interpretação psicológica dos interrogatórios dimanados destes réus silentes – ou parcimoniosos na fala. Isto porque restaria, em qualquer julgador – mister no jurado que tenha sobeja vivência – o espírito investigativo e interrogativo, azando desconfiança: por que se cala o acusado se não é mudo? Se é inocente, por que ele próprio não o diz?

A discussão não constitui em afirmar ou negar o direito do acusado em permanecer em silêncio. É uma garantia indiscutível e uma conquista que pode ser alienável, pois, o acusado fará uso dessa garantia da melhor forma que lhe favorecer em sua defesa. O silêncio do acusado não poderá ser interpretado em seu desfavor.

No artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira de 1988, diz que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” refere-se a uma garantia constitucional, resultado das aspirações sociais e reivindicações sociais e visto no ordenamento jurídico como cláusula pétrea. É chamado, também como princípio de presunção de inocência. Todo acusado é presumidamente, considerado inocente, até o momento que seja declarado culpado por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado. E o poder de punir do Estado sofreria uma limitação frente ao princípio da presunção de inocência? É uma garantia constitucional da pessoa do acusado ser tratado como inocente.

Ensina Capez (2012, p.80) que:

O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. Convém lembrar a Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão processual não viola o princípio do estado de inocência.

A pessoa do acusado é conferida o privilégio de evocar a aplicabilidade, imediato do princípio de inocência, no momento que o Estado desconsidere ou negue os limites dos direitos individuais. É assegurada a absolvição da pessoa do acusado em consequência ao estado de inocência e da dúvida da autoria delituosa. A garantia ao contraditório é exercida pelas partes com objetivo de impugnação e contestação. Na argumentação jurídica que visa promover o “caminhar” do processo, a observação do contraditório assume um papel primordial na perseguição da justiça e aplicabilidade do direito. As partes apresentam e sustentam, suas versões sobre os fatos, oferecendo elementos para que o julgador exerça com imparcialidade, liberdade ou com íntima convicção seu múnus de julgador. Consiste em uma análise, que visa contrapor e desconsiderar o que é assegurado pela parte contrária.

Assevera Leal (1999, p.88) que:

O princípio do contraditório é referente lógico-jurídico do processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, pela dialeticidade necessária entre

interlocutores que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizer (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestar.

O contraditório encontra raiz na forma como são oponibilidades os fatos pelas partes; quanto a aplicabilidade de normas em relação a interpretação do direito, e também na apresentação das provas, contrariamente, produzidas, com a finalidade fazê-las instrumentos para o convencimento do julgador.

Nas lições de Gonsalves (2001, p122-123):

[...] O contraditório realizado entre as partes não exclui que o juiz participe atentamente do processo, mas ao contrário, o exige, porquanto, sendo o contraditório um princípio jurídico, é necessário que o juiz a ele se atenha, adote as providências necessárias para garanti-lo, determine as medidas necessárias para assegurá-lo, para fazê-lo observar, para observá-lo, ele mesmo.

É importante que o julgador exerça seu papel de à luz da Carta Constitucional, efetivando os direitos fundamentais no devido processo legal.

Ensina Capez (2011, p.61):

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação. [...] exprime a possibilidade, [...] influir no convencimento do juiz. [...] as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional. [...] a importância do contraditório foi realçada com a recente reforma do Código de Processo Penal, a qual trouxe limitação ao livre convencimento do juiz na apreciação das provas, ao vedar a fundamentação da decisão com base exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, exigindo-se prova produzida em contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O homem moderno está exposto a uma cultura relativista. A coisificação da pessoa destrói valores como essenciais como respeito para com a vida, a liberdade e entre outros. Relativizar o essencial é absolutizar o relativo. A pessoa e sua dignidade é o grande patrimônio da humanidade. A dignidade é um princípio jurídico. Pode parecer uma afirmação óbvia. Mas, tem um significado para o mundo contemporâneo. Durante a maior parte do século XX o pensamento jurídico militava no campo positivismo jurídico. Que de certa, forma reduzia o direito a norma jurídica.

Leciona Coelho (2010, p. 37)

[...]a dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma, naqueles casos limite em que dois ou mais indivíduos - ontologicamente dotados de igual

Portanto, a pessoa é portadora de inigualável valor. E esse valor intrínseco é um atributo que singulariza o homem no universo. As coisas tem preço, ao homem tem dignidade. Toda pessoa é um fim si mesma e não um meio realizador do projeto alheio ou de muitas na sociedade. Nenhuma pessoa deve ser tratada como súdito do Estado. Este é um meio para a realização dos projetos existenciais e promoção da felicidade das pessoas em geral. No plano jurídico o valor intrínseco é a fonte de um conjunto de direitos fundamentais: direitos à vida, direitos a igualdade, o direito a integridade física e moral.

COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR

A competência do Tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida encontra-se expressamente, na Constituição Federal art. 5º, XXXVIII. Conforme o Código de Processo Penal artigo 74, § 1º, Compreende, também a forma consumada ou tentada, comissiva ou omissiva. Os crimes contra dolosos contra a vida são: o homicídio (simples, privilegiado ou qualificado), o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto. A competência do Júri é absoluta, pois é taxativa em razão da matéria.

O Código de Processo Penal, no capítulo V que trata da competência por conexão ou continência, precisamente nos artigos 76-78 afirma que os chamados crimes conexos devem ser submetidos a julgamentos pelo Tribunal do Júri. Ou seja, percebida a situação de crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, será o Júri competente para julgar crimes responsáveis pela ofensa aoutros bens jurídicos, mesmo que não sejam, em primeiro momento.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

[...] 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência penal do Júri tem base constitucional, estendendo-se – ante o caráter absoluto de que se reveste e por efeito da visattractiva que exerce – às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida. Precedentes. STF: RHC 98.731/SC, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010,DJe-020, 1º-2-2011)

A Constituição Federal não limitou a competência do Júri, exclusivamente, aos crimes dolosos contra vida. Por isso, não seria demérito ao Júri a ampliação de sua competência. Conforme, art. 60, § 4º, IV da Carta Magna a existênciado Júri é cláusula pétreia. Por meio de uma legislação ordinária poderia a ampliação seria permitida e viável. Não é compreensível, no caso do crime de lesão corporal seguida de morte, da extorsão mediante sequestro com resultado e outro delitos que afetam de forma reflexa a vida, não sejam julgados pelo Júri.

PROCEDIMENTOS E RITO NO JÚRI POPULAR

Quanto ao procedimento do rito do Júri podemos destacar duas fases a *judicium accusationis* e a *judicium causae*.

As lições de Nucci (2012, p. 803) ensinam que: Finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), cuidando de crimes dolosos

contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo.

No primeiro momento, chamado juízo de acusação, o princípio do contraditório assume um caráter relevante e imprescindível. Pois, tudo que é produzido, referente as provas deverá ser contradito entre as partes. Servirá como base para que o juiz livremente se convença e decida pela desclassificação, absolvição sumária, impronuncia ou pronuncia do réu. Visando, a celeridade do julgamento o rito do Júri, procura concentrar os atos de instrução numa audiência única, nesta primeira fase.

Recebida a denúncia, o magistrado cita o acusado para que no prazo de 10 dias seja apresentada, por escrito, uma resposta à acusação. O cômputo do prazo deverá ser a partir da efetivação do mandado ou do comparecimento, em juízo, do réu ou de seu advogado, em citação por edital.

É necessário que preliminarmente seja realizada a defesa no prazo legal dos 10 dias pelo advogado constituído pelo acusado. A não apresentação obrigará ao juiz nomear um defensor dativo que proceda a defesa no prazo determinado por lei.

Na defesa preliminar, o advogado arguirá com todos os argumentos que possa favorecer a defesa do acusado: as teses preliminares serão apresentadas; os documentos que efetive a defesa serão juntados; expressar a pretensão apresentar as provas de defesa; classificação do rol de testemunhas, e pedindo sua intimação. Podem ser arroladas pela defesa e acusação até 08 testemunhas.

Concluída a defesa preliminar, o magistrado no prazo de 05 dias, ouvirá o Ministério Público, sendo a ação penal pública, ou o querelante, se ação penal privada.

Terminada a instrução, os autos são conclusos para o juiz, proferindo uma das quatro decisões para com o réu:

- Pronúncia;
- Impronúncia;
- Absolvição sumária
- Desclassificação para infração penal.

Na pronúncia o magistrado deverá, observar o Código de Processo Penal em seu artigo 413, § 1º, que assevera:

limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A inexistência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, inexistente, também, a

possibilidade de pronúncia do acusado. Continua Nucci, (2012, p. 808), “inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado”

Explica Mirabete (2006, p.508) que:

A impronúncia é um julgamento de inadmissibilidade de encaminramento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri porque o juiz não se convenceu da existência da prova da materialidade do crime ou de indícios da autoria, ou de nenhum dos dois. Trata-se de uma sentença terminativa, em que se afirma da inviabilidade da acusação, provendo-se a extinção do processo sem julgamento do *meritum causae*.

Sendo assim, presentes os elementos que sustentam a possibilidade da denúncia ou da queixa e se a defesa arguir, preliminarmente, e sendo fracas as provas, o juiz de direito pronunciará o acusado, concluindo a fase de acusação.

O magistrado, observando o princípio do livre convencimento sobre a materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes pronunciará ou impronunciará o acusado.

Conforme Nucci (2012, p. 808), a impronúncia: “é adesão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo, deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito”

E, também, não será posto a julgamento no Júri Popular. Juridicamente, a consequência positiva da impronúncia é que o acusado não será submetido ao Tribunal do Júri, e a negativa é a frustração do seu desejo absolvido. Na verdade se percebe um grande paradoxo jurídico.

Quanto a absolvição sumária ensina Pereira (2001, p. 93):

A absolvição sumária importa na efetiva absolvição, isto é, o processo acaba ali, estando o denunciado absolvido. Entretanto [...] se qualquer dúvida tiver o magistrado sobre a ocorrência ou não da excludente, deverá mandar o réu a Júri, pronunciando-o, mesmo porque nessa fase do procedimento do Júri vigora o princípio do in dubio pro societate.

Se daria o encerramento da acusação contra o réu. Não haveria necessidade de submeter o acusado a julgamento. Neste momento se observaria os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Nas lições de Marques (2012, p.42-43)

A dignidade humana prevalece, pois, em casos nos quais exista manifesta presença de excludentes de tipicidade, de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade, o Estado não tem o direito nem o dever de submeter um ser humano às agruras de um processo criminal. E privilegia a duração razoável do processo, pois, antes da reforma, não havia razoabilidade em se ter que aguardar todo o trâmite processual para, somente no final, após as diligências e alegações finais, no momento da prolação da decisão, absolver o réu, por exemplo, pela atipicidade do fato.

Desta forma, com o novo rito processual, na fase prevista no art. 415, o réu poderá alegar qualquer das excludentes mencionadas e, se bem demonstrada, surge para o juiz a opção de encerrar o processo absolvendo o acusado de forma sumária, ou seja, antes da produção do acervo probatório na audiência de instrução e julgamento.

Na segunda fase, quando o magistrado se assegura que no processo não existe irregularidade, intima “as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a audiência de instrução e julgamento” (Marques, 2012, p.45).

Streck (2001, p. 101) afirma que:

Os jurados, escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade, fazem parte, assim, de um padrão de normalidade e um padrão de aceitação pela sociedade. A normalidade, então, é uma normalidade instituída, onde tem normal aceitação de estabelecer um dever-se-social-não-desviante. E, ao ser instituída, ao mesmo tempo passa a ser instituinte.

Na arena do plenário do Tribunal do Júri, as formulações de teses de defesa e acusação se confrontam. O direito é dito em meio aos gritos e encenações. E o verbo se materializa na oralidade do debate.

Portanto, o Conselho de Sentença, formado por homens e mulheres, revestidos da sacralidade de sábios julgadores e envolto sob o manto da justiça estarão atentos para ouvir as teses de defesa e acusação, no intuito efetivar a justiça e interferir sobre o futuro de uma pessoa, declarando-a inocente ou culpada; absolvendo-a ou condenando-a.

O Conselho de Sentença, que é o júri, deve ser o espelho representativo da sociedade. O espírito da nossa Carta Magna é fundamentado na democracia, nas defesas dos direitos da coletividade, das garantias individuais e de todos os fundamentos de ampla defesa e do contraditório. Não pode haver democracia sem os devidos respeitos às garantias fundamentais, e o Tribunal do Júri está contido neles.

Existem algumas observações para que a garantia fundamental possa ser melhor aplicada como: Separação do Ministério público e acusação, onde esse tão importante órgão assumiria somente o que diz a Constituição de 1988, em seu artigo 127, onde mostra que o principal papel desse órgão é a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis da população, ou seja, ele acompanharia a legalidade do julgamento e a acusação a outro órgão. Deveria ser implantado um sistema de gratificação aos que participassem do Tribunal do Júri, bem como incentivos às empresas para que seus empregados fossem alistados. Assim realmente ocorreria um dos deveres da formação do Júri, que é a composição de várias classes, e não o que ocorre hoje em dia, onde a maior parte desse Tribunal é formada por servidores públicos e profissionais liberais, demonstrando assim que não esta ocorrendo um julgamento de iguais por iguais e sim de uma classe privilegiada contra outra composta em sua maioria de pobres. Outro ponto onde há muitas controvérsias é a inconstitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados.

REFORMAS LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Na atualidade jurídico-legislativa brasileira, o tema ganha em importância em decorrência das recentes reformas do Código de Processo Penal (Leis n. 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008), que alteraram o rito do Tribunal do Júri, a disciplina da atividade probatória, da suspensão do processo, da *emendatiolibelli*, da *mutatiolibellie* do procedimento comum (ordinário e sumário).

Visando a debater esses aspectos, das reformas pontuais acima referidas, optou-se pela análise da nova disciplina da atividade probatória, pois esta sintetiza de forma cristalina o ideal cartesiano/linear que parece ter vinculado os redatores do texto final. Assim, neste trabalho, analisar-se-ão as modificações constantes dos artigos 155, 156 e 157 do Código de Processo Penal brasileiro.

Com a reforma processual penal levada a efeito pela Lei n. 11.690/2008, o artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro passou a contar com a seguinte redação:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O dispositivo em comento manteve o princípio da livre apreciação da prova, já incorporado ao ordenamento brasileiro através da antiga redação do artigo 157 do Código Processual. Entretanto, uma vez mais, e agora de modo expresse, equivocou-se o Legislador quanto à natureza do instituto.

Com efeito, o princípio da livre convicção do juiz nasceu dentro do modelo processual acusatório, em coerência com outros princípios reciprocamente interdependentes não presunção legal de culpabilidade, na presença de tipos de prova abstratamente previstos em lei; presunção de inocência; ônus de prova para condenação a cargo da acusação; questionabilidade de qualquer prova – evidenciando a dúvida como hábito profissional do julgador; contraditório entre as partes; separação pura entre acusação e juiz, como alternativa democrática à autoritária sistemática de provas legais.

No atual panorama brasileiro, pós-reforma processual parcial, o equívoco legislativo toma corpo de manobra política em prol de um utilitarismo processual. Isso porque, após a nova redação do dispositivo acima transcrito reafirmar as bases da livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, expressou a possibilidade de utilização do material pré-processual (inquisitório) como reforço – ou auxílio – decisório.

Ao inserir a expressão “exclusivamente” na atual redação do artigo 155, o Legislador brasileiro optou por um modelo essencialmente inquisitivo neste particular, fugindo um pouco do modelo retratado por Ferrajoli, de caráter misto. Isso porque se baseia em uma apreciação da prova com livre convicção judicial motivada.

A título de reforço, convém frisar, ainda, que a processualística penal, como cediço, se fundamenta na

pretensa busca “da” verdade real. Necessário, entretanto, que uma vez instrumentalizado pela técnica indutiva, o máximo que se alcançará com o processo é a explicitação de uma hipótese explicativa para o fato investigado de natureza provável. Conforme Ferrajoli (2006, p.126)

Diferentemente da dedução, que sempre é tautológica, a verdade das premissas da indução não implica jamais a verdade da conclusão, pois, se as premissas são verdadeiras, não há qualquer necessidade lógica, senão apenas uma relevante probabilidade, de que a conclusão seja verdadeira (e nenhuma contradição ou impossibilidade, senão apenas uma relevante improbabilidade de que seja falsa

Ao que parece, a inserção da expressão “exclusivamente” no artigo sob comento quer estancar a abertura sistêmica à proteção de direitos e garantias fundamentais preconizada pela Carta Política e, conseqüentemente, sufragar o entendimento do processo penal como instrumento de conhecimento, produtor de saberes e indutor de verdades fabricadas e úteis.

O art. 156 do Código de Processo Penal, por sua vez, passou a dispor:

“Art. 156 - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I- ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”

No *caput*, o Legislador tratou da distribuição do ônus da prova no processo penal e estabeleceu, como na redação anterior, que o encargo incumbe àquele que alegar o fato. Ao interpretar este dispositivo, doutrina e jurisprudência majoritárias defendem que, no processo penal, entrega-se ao acusador a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova de sua inocência se aduzir fatos extintivos, modificativos ou impeditivos.

Nos incisos da nova redação do art. 156, o Legislador consagrou, mais uma vez, a possibilidade de determinação de diligências de ofício pela autoridade judicial. Mais, permitiu a produção antecipada de provas, mesmo antes de iniciada a ação penal.

Quando da vigência da antiga redação do art. 156, parte da doutrina já denunciava, acertadamente, a inconstitucionalidade da atribuição de poderes instrutórios ao juiz. Isso porque essa concessão externa a adoção do princípio inquisitivo, o qual funda o sistema inquisitório, e representa uma quebra da igualdade, do contraditório e da própria estrutura dialética do processo

A nova redação, conforme referido, mantém o juiz num papel ativo na produção probatória e vai além, pois possibilita a produção de provas antes do início da ação penal. Em outras palavras, possibilita a atuação do magistrado quando sequer há ação penal instaurada ou acusação formal.

Em suma, parece que o Legislador não enfrentou adequadamente o delicado tema dos limites probatórios do juiz na esfera penal. O dispositivo analisado é inconstitucional e inválido e não deve ser aplicado pelos operadores do direito, sob pena de retrocesso inquisitório. Por seu turno, assim dispõe a nova redação do artigo 157 do diploma processual penal pátrio:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Com efeito, o Legislador brasileiro, atento ao anacronismo da legislação processual penal pátria, entendeu disciplinar o disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, expondo, em sede infraconstitucional, o debate acerca das provas ilícitas e de suas derivadas.

Acreditar que o juiz que manteve contato direto com uma prova ilícitamente produzida (e oportunamente desentranhada) vai julgar exclusivamente com base na razão é enxergar o processo de forma poética, desapegada da realidade. Se mesmo com o afastamento do julgador originário não se consegue superar os prejuízos que uma prova ilícita causa ao acusado (é inegável que o novo julgador também não se encontrará no ápice de sua imparcialidade!), que dirá de sua manutenção na condução do processo. A declaração de sua suspeição é fator de justiça, por ser a medida menos afrontosa à dignidade processual.

Por razões como tais, nos termos propostos por Lopes Júnior (2014 p.81)

Não basta anular o processo e desentranhar a prova ilícita: deve-se substituir o juiz do processo, na medida em que sua permanência representa um imenso prejuízo, que decorre dos pré-juízos (sequer é pré-julgamento, mas julgamento completo!) que ele fez

Por isso, advoga-se pelo reconhecimento (*ex officio*, inclusive) da suspeição do magistrado nessas situações, devendo-se substituir por outro e imparcial julgador (na medida do possível!), de acordo com as regras de organização judiciária, elevando-se o respeito ao réu (hipossuficiente na relação acusatória estatal) e a dignidade da justiça como um todo.

Acrescentou-se o inciso XII à lei, que prevê os “aportes regulamentados”, possibilitando ao magistrado limitar o tempo da intervenção (“até três minutos”). O legislador pretendeu regulamentar essa espécie de aportes através dos magistrados, e, na impossibilidade de limitar o

número destes (um, dois, dez apartes), limitou-se o tempo de execução de cada um, donde a inevitável pergunta: e se forem cinco, dez ou quinze apartes, de “no máximo três minutos” cada, restam permitidos? Parece-nos que sim, à falta de norma proibitiva e a depender da argumentação de quem esteja fazendo o uso da palavra. A lei não os quantificou em números, mas os limitou em tempo, dependendo, ao depois, do *arbitrium regulatum* do juiz presidente.

ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ABORDAGEM CRÍTICA: IN DUBIO PRO SOCIETATE

O rito do Júri é bifásico, sendo que a primeira parte é a do juízo de admissibilidade (*iudicium accusationis*), devendo o juiz proferir uma decisão, na qual pode seguir por caminhos diferentes: pronúncia, desclassificação, absolvição sumária ou impronúncia. A decisão de pronúncia se dá quando o juiz convencer-se da existência de crime (s) e de indícios de que o réu seja o autor deste (s), conforme disposto no artigo 413, do CPP.

Esta decisão tem conteúdo declaratório (na verdade declaratório-terminativo), encerrando a primeira fase do processo (*iudicium accusationis*), deixando assim, nas mãos dos jurados a decisão do futuro do réu.

Nesta fase do processo (*iudicium accusationis*) tem validade o princípio do *in dubio pro societate*, que significa que na dúvida em relação à autoria ou a materialidade, deve o magistrado decidir a favor da sociedade, mandando o réu a Júri. Na verdade isso não corrobora com o sistema atual adotado em nosso país após 1988, com a promulgação de nossa Constituição, que trouxe para o processo penal o sistema acusatório, e tem como única presunção a de inocência.

Então, para estar legitimado a pronunciar o réu (para ter justa causa) deve-se ter no mínimo algumas provas que amparem tal decisão. Assim não se pode autorizar tamanha agressão à Constituição, porque mesmo sendo os jurados soberanos para decidir, é imperativo ter um mínimo de garantias a fim de que se tenha segurança jurídica. Não podemos aceitar isto, caso contrário, estaremos aceitando uma evidente arbitrariedade, e assim, daqui a pouco teremos que aceitar que o juiz possa produzir provas de ofício dentro do processo penal.

Numa outra ótica que pode analisar esta questão é que se o Ministério Público no seu papel de acusador não conseguiu lograr êxito na comprovação do fato, decide-se a seu favor, remetendo o réu para o julgamento em plenário? Tem-se aí nítida inversão, porque uma vez havendo dúvida com relação ao fato, não pode ser o réu remetido para julgamento perante o Tribunal Popular, este deve ser absolvido sumariamente.

ANÁLISE DE ALGUNS PRINCÍPIOS VIGENTES NO TRIBUNAL POPULAR

Inicialmente, é de suma importância que antes de adentrarmos no estudo do princípio da soberania dos veredictos, se analise pelo menos de forma superficial o conceito de soberania. Um conceito que bem exprime a

ideia de soberania diz que esta se traduz em um poder incontrastável (supremo) e ao mesmo tempo independente, conceito amplo, que se relaciona com a soberania do Estado.

Esta soberania no plano interior se traduz na relação do Estado com os seus cidadãos, manifestando-se por meio do monopólio da coação física e pela elaboração das normas jurídicas. Já no plano externo ou internacional (relação entre os estados), se dá a partir de que estes são igualmente soberanos e assim não há a imposição de uma soberania de um Estado sobre outro.

Então, trata-se de um poder do estado e este não é igual à soberania que está presente no Tribunal Popular. O objetivo, foi dar ao Júri um caráter de supremacia, autonomia e plenitude para julgar no âmbito de sua competência. Assim, esta soberania se traduz na independência, sem submissão de suas decisões a Tribunais Superiores (no que tange a decisão dos jurados-mérito da causa), ou seja, sendo a última instância.

Soberania esta, que diz respeito a uma autonomia absoluta, que não se submete a nada, e em função desta, tratando-se de decisões que se relacionam ao mérito da causa, somente podem ser alteradas pelas decisões populares. Os magistrados dos Tribunais podem eventualmente reformar a sentença no que se refere à dosimetria da pena que é feita pelo juiz-presidente, quando nestes casos não atentariam contra a soberania do Júri Popular;

No Processo Penal Contemporâneo muito se apregoa que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ou melhor, bem fundamentadas. Este apelo tem correspondência constitucional no artigo 93, inciso IX, da nossa carta Magna. Trata-se de uma obrigação que o magistrado tem para que se evitem abusos e desmandos, e principalmente para que se saiba a razão pela qual o réu está sendo condenado (uma garantia constitucionalmente prevista).

As decisões judiciais são produzidas por livre convencimento motivado do juiz (não há uma valoração legal das provas), que dos fatos apresentados a ele busca a verdade, mas ele deve motivar a sua decisão, expondo os motivos da convicção (artigo 157, do CPP). Este livre convencimento diz que os juizes não estão sujeitos a uma tarifação legal de quanto vale cada prova, mas devem analisar cada uma delas.

No Tribunal Popular vige o princípio da decisão por íntima convicção (imotivada), ou seja, as decisões proferidas ali não se sujeitam à fundamentação (artigo 493, do CPP), os jurados não precisam dizer as razões pelas quais decidiram de tal maneira (não são obrigados a decidir conforme as provas). A fundamentação é imperiosa para que se tenha base para um eventual recurso, num estado democrático de direito não pode haver uma arbitrariedade como esta.

De uma decisão mal fundamentada de um juiz de direito tem-se recurso, interpõe-se embargos declaratórios para que o magistrado esclareça sua decisão que resultou em sentença ambígua, obscura, contraditória ou omissa (conforme artigo 382 do Código de Processo Penal). Mas na decisão do Júri tem-se uma legitimidade para que a sua decisão seja desprovida de qualquer motivação, não havendo qualquer recurso para sanar tal absurdo.

A decisão imotivada vai de encontro ao princípio do Estado Democrático de Direito, no qual as decisões judiciais além de serem necessariamente fundamentadas, devem ser devidamente motivadas expressamente. Pode-se depreender que o ato decisório deve conter as razões pelas quais se decidiu daquela forma, uma decisão sem motivação é nula, com exceção do Tribunal Popular, isto por qual razão jurídica plausível?

Na Constituição Federal de 1988, como no já citado artigo 93, inciso IX, há previsão de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A fundamentação visa reduzir a arbitrariedade estatal, bem como para que o réu condenado exerça seu direito ao recurso (duplo grau de jurisdição, que como vimos já fica prejudicado no Tribunal do Júri em razão da soberania dos veredictos). Não podemos aceitar um julgamento pela consciência sem qualquer vinculação com as provas e sem explicação alguma.

O juiz, ao realizar o ato de julgar alguém, tem dois caminhos (em regra) a percorrer, o primeiro seria o da absolvição e o outro seria o da condenação. Então, para que faça uma análise correta ele se guia por um caminho, que são as provas a ele apresentadas, os caminhos apresentados pelo Ministério Público e pela defesa. Depois em sua sentença ele expõe as razões de como chegou a tal denominador, no Júri não é necessário, julga-se como quer, desatrelado a qualquer coisa.

Num julgamento criminal não se pode aceitar que se condene ou absolva uma pessoa somente baseado em respostas de sim e não, sem qualquer motivação. Ensina Coutinho (2008, p.186)

[...] há, por exemplo, atos do juiz a respeito dos quais qualquer pessoa vê que a motivação seria supérflua (p.ex., a citação de uma testemunha para um determinado dia ou a disposição de que as oitivas se deem numa certa ordem na audiência); mas há outros para os quais é igualmente óbvia a exigência de motivação; quando se trata de absolver ou condenar um imputado, não basta que o juiz diga sim ou não, mas que acrescente por que chegou à conclusão de sim ou não.

Certamente que a motivação das decisões é a base para que se tenha efetividade na defesa dos direitos fundamentais do cidadão. Busca-se com isto, o fim da arbitrariedade (e autoritarismo) no Poder Judiciário e ainda mais, uma efetiva aplicação do direito, e também para que se concretize o direito ao recurso (duplo grau de jurisdição). Nada mais plausível e coerente que numa sociedade democrática as decisões sejam motivadas, para que se saiba que a trilha constitucional está sendo seguida e suas garantias previstas, efetivadas.

O princípio do *in dubio pro reu*, que significa que na dúvida se decide favoravelmente ao réu (no sentido processual), está intimamente ligado ao da presunção de inocência. Existem vários entendimentos para a aplicação deste princípio, como um regulador da valoração das provas, ou para que se imponha uma sanção se efetivamente se comprovou a ocorrência do tipo.

Hoje em dia, muitas vezes vemos que se busca mitigar e reduzir o espaço deste princípio constitucionalmente assegurado, em prol da tentativa de resolver o problema da criminalidade. Mas, em um Estado

Democrático de Direito não se pode deixar que isso aconteça, pois a dignidade humana é (pode-se até dizer que) um valor de maior hierarquia (ou igual) ao da liberdade

No panorama de julgamento que ocorre no Tribunal Popular, temos a violação deste princípio pelo menos duas vezes, primeiramente na já analisada decisão de pronúncia na qual tem vigência o *in dubio pro societa* (figura criada para o Tribunal do Júri), e em segundo lugar na decisão dos jurados por quatro votos a três, ou até outro resultado que não a unanimidade para que o réu seja condenado.

Neste segundo caso temos claramente a negação deste princípio, pois mesmo no caso de dúvida, pode haver a condenação do réu. Fica escancarado que a decisão é duvidosa, quando ocorre condenação com apenas um voto de diferença, ou seja, por uma conta matemática, percebe-se que quarenta e três por cento estão absolvendo o réu, mas no Tribunal do Júri, ele pode sim ser condenado assim.

A presunção de inocência acompanha o réu no julgamento, sendo necessário que a parte acusadora prove o que foi imputado ao réu como fato(s) criminoso(s). Devendo o órgão acusador quebrar a barreira constitucional da presunção que pesa em relação ao acusado, e em caso da não ocorrência disto, somente uma medida pode ser tomada, a absolvição do réu.

Uma das críticas mais contundentes que se pode fazer ao Tribunal do Júri é que neste os seus julgadores decidem imbuídos basicamente da emoção, com seu instinto, ignorando em grande escala a racionalidade e a técnica jurídica (porque estes não têm formação jurídica). E suas decisões estão protegidas (como vimos no capítulo anterior) pela soberania dos veredictos e pelo juízo de íntima convicção.

No Tribunal do Júri acaba por certo se sobrepondo os sentimentos pessoais de cada um dos jurados (paixões e antipatias), que decorrem de sua formação cultural e pessoal, assim se ignorando o que se busca na verdade em uma decisão judicial, que é em última análise a justiça. Neste tipo de Tribunal não há a independência que a função de julgar demanda, ficam presos muitas vezes ao estado de “guerra” (caos social em função da violência) que é proposto pela mídia.

JÚRI É REALMENTE UMA INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA?

O conceito básico de democracia é amplamente conhecido por todos, que é “o governo em que a maioria domina”, mas não é tão simples assim. A base para a democracia é a liberdade, que se dá a partir da igualdade entre os cidadãos, colocando-os em igual patamar não interessando classe social ou qualquer outra distinção, sendo que uns não têm mais direitos que outros

Uma sociedade verdadeiramente democrática se traduz pela negação das desigualdades, que visa o interesse público. Para Rousseau é necessário algumas condições básicas para que se tenha democracia, que são a igualdade de participação e de condições, política como um espaço autônomo (com a participação dos indivíduos e visando o interesse público), e por fim a participação direta no poder soberano;

A democracia, em razão de ser muito difícil de ser atingida, jamais existiu nem existirá. Constatamos que os estados estão cada vez maiores, os problemas se multiplicam e as discussões também. E a pedra principal que é a igualdade está cada vez mais rara dentro dos estados democráticos.

A democracia não é meramente um conceito político, é sim a concretização dos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pelo povo. Como diz José Afonso da Silva, o conceito democrático não é um conceito estático, “mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais”.

O que não podemos negar é a inspiração democrática que fez surgir o Tribunal Popular, mas em seu cerne não se mostra como tal. No tribunal Popular a negação de dois princípios básicos previstos em nossa constituição (como vimos no capítulo anterior), que são o da motivação da sentença penal e do duplo grau de jurisdição entre outros. São princípios basilares de um processo democrático que se preze.

Na verdade não é um processo democrático que se quer, mas sim um processo na democracia, ou seja, que não tenha traços ditatoriais e autoritários. Neste processo os participantes devem estar em iguais condições e ter a liberdade de palavra. E como pilar disto está a motivação das decisões para que se evite a arbitrariedade.

Não quer dizer que devemos para termos democracia, ou maior grau de democracia, ter pessoas leigas que desconhecem o direito, julgando seus semelhantes. A democracia direta, ou seja, a participação de todos em todas as esferas de governo é utópica e impossível. Hoje em dia, os juízes provêm de diversas classes sociais, são da mesma forma representantes do povo ingressam na carreira por um meio democrático, que é o concurso público,

O Júri podia ser considerado como democrático se comparado com os magistrados no antigo regime, que eram condicionados pelo soberano. Já hoje em dia, tal argumento não pode ser levantado, pois já se ultrapassou tal barreira e o Poder Judiciário goza de independência, no presente busca-se que a constituição seja observada.

A Justiça sopesa com dificuldades em sua simbólica balança, vida e liberdade, razão e emoção, e não sabe onde encontrar a morada de sua inspiração para aninhar os fatores decisórios à manifestação do *verdictum*. Se a *ratio est anima legis*, a verdade é que o Colegiado Popular jamais conseguiu desconectar o coração do cérebro. Vasos comunicantes que são – para aproveitarmos as imagens de Calamandrei –, as vias intelectivas sempre fizeram fluxo e refluxo, com o caudal humanístico bombeado pelas vias cordianas. Para a decisão, qualquer jurado é, antes de tudo, um *ser humano*, e não vive o *comportamento da informática*, programado para adotar uma postura *nórdica*, enregelada e hirta. É o verdadeiro paradoxo: o flamante das emoções, com o sereno da razão, em convivência (... nem sempre harmônica). Esse é o plantar, o irrigar e o produzir do Júri, que, como sementeira de boa cepa, sempre foi o seu maior elogio e a sua mais ácida crítica.

CONCLUSÕES

O estudo sobre o Tribunal do Júri tornou de fundamental importância, visto que é através dele que obtivemos a capacidade de entender melhor e analisar a imprescindibilidade da instituição do Júri popular, para administração da justiça na vida das pessoas, em observância a Constituição Federal em que o acusado de crimes dolosos contra vida terá o direito a um julgamento conforme a lei.

E que as mudanças estruturais e técnico-jurídicas são necessárias para o aperfeiçoamento e a justificação do Tribunal do Júri na sociedade atual. Discutindo não só a questão à luz de uma garantia constitucional, mas, refutar a com argumentos sólidos o pensamento de que a forma atual do Júri popular expõe a perigos princípios como a dignidade da pessoa humana, da liberdade e do devido processo legal.

O Júri é uma garantia individual da pessoa humana. A inviolabilidade da vida constitui o cerne na discussão do instituto em análise. A vida é o maior bem jurídico tutelado. Por isso, a nossa Constituição Federal assevera que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. Observar o princípio da dignidade da pessoa humana significa, está em sintonia com a Constituição Federal, dado o conteúdo ético de referido princípio.

Nesse contexto, é impossível ver a pessoa humana como indivíduo estático, acabado e isolado, pois se trata de uma realidade existencial dinâmica que se constrói a partir da relação na história. Dessa compreensão antropológica, deriva a afirmação da pessoa como ser social e ideológico.

O valor da particularidade para que não caia num universalismo abstrato, que considere o homem como uma mera definição teórica, um pensamento ou uma natureza fechada, desconsiderando seu contexto vital de relações.

Uma é a condição da pessoa humana que a contextualiza e está na condução do processo da construção do ser e sua integração social. Bem outra, diferente é pensamento que instrumentaliza os homens, reduzindo-os a objetos manipuláveis de um sistema opressor.

Numa sociedade excludente, a função da ideologia de integração, que ofereceria um horizonte de sentido que orienta à práxis, confunde-se com a ideologia dominante. Esta se impõe como universal ou pensamento único, desenraizando os sujeitos que se tomam massa sobrando, facilmente manipuláveis, devido à sua falta de identidade social. A ideologia dominante reduz as pessoas a fantoches, alheias à sua realidade, à sua história.

A globalização é a palavra chave dessa ideologia, através da qual divulga a ideia do mundo como aldeia global. A pessoa humana como cidadão do mundo. Numa ligeira aproximação, a palavra globalização indica quase uma solidariedade universal, porém as consequências são crescentes desigualdades, que chegam ao extremo da exclusão. Aqueles que não se enquadram num estilo de vida marcado pelos imperativos da competição, do consumismo e do lucro não são integrados socialmente. Daí por que também reflete de forma assustadora na administração da justiça.

É importante que se perceba a intenção do Estado Democrático de Direito é propor a igualdade e a lei como instrumentos para estruturar a sociedade.

Doutrinariamente, os princípios constitucionais orientam o ordenamento jurídico, porém, a Constituição é o documento basilar de todo sistema. E o neoconstitucionalismo assegura o pensamento que a criação, a interpretação e aplicação de normas sejam efetivadas a partir do Texto Constitucional.

É bem verdade que nos dias atuais, os princípios parecem assumir uma juridicidade bem acentuada. Pode-se questionar a funcionalidade subsidiária. Não se propõe um rigorismo exacerbado a letrada lei. Contudo, não é possível que se compreenda no ordenamento jurídico brasileiro a primordialidade da aplicação dos princípios, frente a questões concretas. Outra questão é quanto à existência de dúvida ou ausência de uma norma regulamentadora em casos concretos, devem ser aplicados os princípios que mais se assemelham com aqueles casos.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito:, Salvador, v. Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, maio 2007. Disponível em: <<http://www.direito-doestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 10 Setembro 2014. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE).
- BOFF, L. **Tempo de Transcendência: O ser humano como um projeto infinito**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.
- BONFIM, E. M. **Do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição da República do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 25 out de 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal RHC 98.731/SC, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, DJe-020, 1º-2-2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 out 2014.
- CARNEIRO, A. G. **Jurisdição e competência: exposição didática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 10 Setembro 2014.
- CHALITA, G. **A sedução no discurso**. São Paulo: Planeta, 2012.
- COELHO, S. D. O. **Plurivocidade Semântica dos Direitos Humanos e Crítica Democrática: entre discursos e ideologias**. Brasília: revista Veredas do Direitos Veredas do Direito, v. 8, 2010. Disponível em: <www.domhelder.edu.br>.
- DALLARI, D. D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DINNIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1998.
- GOMES, L. F. Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 21 outubro 2014.
- GOMES, L. F. **Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito. v.13).
- GONÇALVES, M. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LEAL, A. C. **O contraditório e a fundamentação das decisões jurisdicionais no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.
- LEI 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera os dispositivos do Decreto. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 Setembro 2014.
- LEI 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 Setembro 2014.
- LEI nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providencias. Disponível em: <www.planalto.gov.br/htm>. Acesso em: 21 setembro 2014.
- MARINONI, L. G. **Novas linhas de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas.
- MARQUES, J. F. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseeler, 1997.
- MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAIS, A. D. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas.

NUCCI, G. D. S. **Código de Processo Penal Comentado.**

3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, G. D. S. **Tribunal do Júri:** De acordo a Reforma do CPP, Leis 11.689 e 11.690/08. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, A. **A longa marcha do campesinato brasileiro movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. Estudos Avançados.** [S.l.]: [s.n.], v. 15, num. 43., 2001.

OLIVEIRA, E. P. D. **Curso de Processo Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, M. A. D. **A Ética das Ideologias.** São Paulo: Paulinas, 1985.

PEREIRA, J. R. B. **O Júri:** Teoria e Prática. Porto Alegre: Síntese, 2001.

PIEROTH, B. E. B. S. **Direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6ª. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, L. L. **Tribunal do júri:** símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE. **Tribunal do júri e soberania popular.** Natal, 2011. Disponível em: <www.ftp://ufrn.br/pub/biblioteca>. Acesso em: 30 Mar. 2014.